



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.902922/2011-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.663 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 8 de maio de 2019
Matéria DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente MASTERCORP DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA
CARF Nº2

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

O ônus de prova é de quem alega. Os pedidos de diligência não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva((Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 14-48.021, de 19 de dezembro 2013, da 5ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Foram apensados a este os processos abaixo, por se referirem ao mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio, sendo o presente processo considerado como o principal. Os processos foram julgados já apensados na 1ª instância.

10980.902947/2011-85;

10980.902946/2011-31;

10980.902925/2011-15;

10980.902924/2011-71.

Todos os processos tiveram origem no indeferimento da unidade de jurisdição da contribuinte, relativamente ao PER/DCOMP respectivo, encaminhado para pleitear a compensação de débitos com supostos créditos relativos a pagamento indevido ou a maior de IRPJ/CSLL.

Todas a compensações pleiteadas não foram homologadas pela unidade de origem, porque os pagamentos informados no PER/DCOMP já se encontravam alocados a débitos confessados em DCTF, não restando crédito disponível para compensar os débitos informados.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi considerada improcedente pela DRJ/RPO. A ementa do acórdão foi vazada nos seguintes termos:

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do acórdão em 15/04/2015 (e-fl. 39), irressignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 11/05/2015 (e-fls. 41-55), no qual alega o seguinte:

- Que identificou o pagamento de quantias maiores do que devido a título de contribuições para o PIS e COFINS e providenciou a retificação de todas as DCTFs e DIPJs dos períodos informando os valores corretos;

- Que os créditos foram utilizados na compensação de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL de competências subsequentes, de acordo com as PER/DCOMP's devidamente protocoladas;

- Que os créditos apontados nos PER/DCOMP's tiveram como origem o recolhimento a maior de PIS e COFINS ante a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições e que bastaria uma simples análise do setor responsável para se constatar a origem do crédito, mas que isto não fora realizado, limitando-se a Receita Federal somente a alegar a inexistência do crédito;

- Que a Autoridade julgadora está se atrelando a irregularidades formais como a suposta não retificação da DCTF para não reconhecer o crédito apontado pela Recorrente;

- Discorre de forma genérica sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade de inclusão de valores de ICM na base de cálculo de PIS e COFINS e informa que vinha fazendo seus recolhimentos dessas contribuições com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo;

- Quanto a alegação de prescrição do direito a restituição, esclarece que como os pedidos foram realizados nos anos 2007 e 2008 e correspondem a recolhimentos a maior do ano de 2004 e seguintes, não estariam prescritos;

Requer ao final a reforma da decisão *a quo*, ou alternativamente que seja baixado em diligência para apuração da existência do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Há que se registrar que os PER/DCOMP's transmitidos tem indicados como créditos pagamentos indevido ou a maior das seguintes exações:

Processo	PER/DCOMP	Crédito Relativo a
10980-902.924/2011-71	08111.02352.080208.1.7.04-3744	IRPJ - Lucro Presumido
10980-902.925/2011-15	10067.06295.080208.1.7.04-8387	CSLL - Lucro Presumido
10980-902.946/2011-31	15645.57647.160507.1.3.04-0129	CSLL - Lucro Presumido
10980-902.947/2011-85	09528.51796.080208.1.7.04-1175	CSLL - Lucro Presumido

|10980-902.922/2011-81 |15973.58695.020507.1.3.04-2429 |IRPJ - Lucro Presumido |

No presente recurso a Recorrente indica expressamente que os processos em discussão são o 10980-902.922/2011-81 e os demais apensados a este principal, que tratam de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ e CSLL, contudo não faz em nenhuma oportunidade a defesa do suposto crédito relativo a IRPJ ou CSLL. Invoca de forma genérica a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, não cabe a este Conselho pronunciar-se a respeito. Esse assunto já está pacificado no CARF com a emissão da Súmula 02, de observância obrigatória pelo seus membros:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Não apresenta argumentos e provas e nem demonstrativos para justificar o alegado direito ao indébito tributário. Alega que cabia ao Fisco proceder a análise do crédito apontado e analisar o seu mérito.

Não assiste razão a Recorrente.

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A Recorrente deveria ter apresentado para a defesa de seus interesses provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como documentos contábeis (Livro Diário, Livro Razão, balancetes transcritos na sua escrita contábil, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito) e as declarações e documentos fiscais do período

com eles relacionados (DCTF, DACON, notas Fiscais, etc). O embasamento está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Quanto a questão da diligência, não cabe imputar à autoridade administrativa o dever de pesquisar e encontrar créditos disponíveis para extinguir seus débitos declarados. Tal situação caracterizaria a inversão do ônus da prova, o que não se admite no presente caso.

As diligências não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. Quando a essa questão, oportuna e apropriada a transcrição de parte do voto proferido pelo I. Conselheiro Orlando Rutigliani Berri no Ac. 3001.000.545 de. 17/10/2018, *verbis*:

(...)

Mais, que analisados os pretensos elementos de prova carreados aos presentes autos, verificou-se que se mostraram insuficientes para comprovar o direito creditório alegado.

Diante destas constatações e o que dos autos consta, aí também aliado aos corretos fundamentos da decisão recorrida, advogo o entendimento segundo o qual não é papel deste colegiado recursal conceder infundáveis oportunidades para que o contribuinte transponha aos autos documentos e/ou informações que venham confirmar seu direito, digo isto pois entendo que tal concessão importaria em desrespeito aos prazos estabelecidos na legislação processual de regência, como vimos anteriormente.

Prosseguindo um pouco mais, pode-se dizer ainda que é comezinho a obrigação do sujeito passivo, desde a feitura de seu pleito reivindicatório, passando pela sua manifestação de inconformidade, municiar sua pretensão em documentos hábeis e suficientes para evidenciar a liquidez e certeza do crédito tributário cuja restituição postula.

Por isso, e não por outra razão, é que a legislação impõe ao contribuinte o dever de demonstrar sua liquidez e certeza. De outra forma dizendo, é ônus do sujeito passivo e não da Administração Tributária tal mister.

Desta feita, não se pode, sob o pálio da "verdade material" suplantar toda e qualquer regra processual aplicável ao processo administrativo fiscal federal a fim de, ao arrepio, dentre outros, do princípio da isonomia, permitir seja desbancada a competência originária da autoridade fiscal o mesmo do colegiado recorrido, para fins de substituir tarefa que competia ao sujeito passivo, seja espontaneamente ou mesmo depois de provocado, em face das sucessivas rejeições da sua pretensão.

Portanto, não é correto afirmar que a aventada a menor rigidez dos prazos para a produção de prova tenha o condão de sobrepujar determinadas regras, vez que o primado da "verdade material", na medida em que autoriza o julgador apreciar provas e/ou indícios não contemplados pela instância a quo, impõe que estas tenham sido produzidas no momento oportuno, o que não se observa nestes autos, uma vez que não foram produzidas.

Por todo o exposto, conheço do recurso e no mérito voto por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama